



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 18/2020

Belo Horizonte, 06 de abril de 2020.

CORONAVÍRUS - COVID-19. COLAÇÃO DE GRAU. ANTECIPAÇÃO. CURSOS DA ÁREA DA SAÚDE - ENFERMAGEM, FARMÁCIA, FISIOTERAPIA E MEDICINA. PORTARIA Nº 374, DE 3 DE ABRIL DE 2020. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Pois é! Poderíamos ter tudo via web, digital, certificado nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Há quase 20 anos!!!!

Poderíamos ter tudo via web, digital: Colação de Grau, Ata ou Termo de Colação de Grau, expedição de histórico escolar, de certificado e de diploma, registro de certificado e de diploma, envio para o concluinte pelo celular, por e-mail...

Infelizmente, assim como a maioria das IES não está preparada para ministrar aulas e fazer avaliações via meios digitais, também não estão preparadas para expedir documentos via meios digitais. Lamentável!

A metodologia CONSAE da Secretaria Acadêmica Digital - SeAD, assim como de Arquivos/Acervos Digitais está pronta para atender todas as IES brasileiras, públicas e privadas. [Inscreva-se ao próximo curso.](#)



Curso sobre Secretaria Acadêmica Digital e Arquivo Acadêmico de IES - modalidade EAD
4 a 11 de maio - 75ª Edição

Os próximos cursos do Prof. Dr. Edgar Jacobs, da CONSAEJur, tratarão desses assuntos, como [adaptação dos cursos de medicina](#) e outros temas. Clique abaixo e inscreva-se!



PORTARIA Nº 374, DE 3 DE ABRIL DE 2020. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º A carga horária dedicada pelos profissionais de que trata esta Portaria no esforço de contenção da pandemia, deverá ser computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, para fins de obtenção do registro profissional definitivo na forma a ser disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

§ 1º A Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do profissional no esforço de contenção da pandemia da Covid-19, com a respectiva carga horária.

§ 2º A atuação dos profissionais é de caráter relevante e deverá ser bonificada, uma única vez, com o acréscimo de dez por cento na nota final do processo de seleção pública para o ingresso nos programas de residência.

Art. 3º A emissão do registro profissional provisório desses profissionais para atuação nas ações de que trata esta Portaria será disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

Art. 4º A seleção e a alocação dos profissionais serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após articulação com os órgãos de saúde municipais, estaduais e distrital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)